SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002366-41.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: RENATO DA SILVA SOARES
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a cobrança de anuidade em seu cartão de crédito por parte do réu.

Alegou que mantinha um cartão dessa natureza em relação ao qual não eram cobradas anuidades, mas ressalvou que ele sem o seu conhecimento foi substituído por outro em que isso passou a suceder.

A situação noticiada pelo autor denota que assiste razão a ele, pois em momento algum houve demonstração mínima de que quando foi implementada a substituição de seu cartão de crédito se ajustou que as anuidades do novo cartão passariam então a ser cobradas.

Como forma de espancar dúvidas sobre o tema, o réu foi instado a fl. 105 a comprovar a anuência do autor, seja por contrato escrito, seja em decorrência de contato telefônico.

Assinalou-se que tocava ao réu a comprovação da matéria por força da aplicação da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, cujos requisitos estão preenchidos, bem como que em caso de silêncio se reputaria a ausência de lastro às cobranças levadas a cabo.

Essa consequência transparece de rigor precisamente porque o réu permaneceu inerte e deixou de atender a determinação que lhe foi lançada (fl. 107).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Deverá o réu restituir o valor indevidamente cobrado do autor (realço que o montante pleiteado não foi objeto de impugnação), declarando-se também que este faz jus à isenção da aludida anuidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 378,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para declarar a isenção do autor em relação à anuidade do cartão de crédito mantido junto ao réu.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA